



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	860\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$
Semestre	200\$
.	80\$
.	70\$
.	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 450 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14 519 — Aumenta de vários lugares o quadro do pessoal auxiliar dos cartórios notariais de Elvas, Lisboa (12.º e 15.º cartórios), Ponte de Lima e Santiago do Cacém.

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 10.º do orçamento do Ministério.

Decreto-Lei n.º 39 342 — Manda classificar pelo artigo 693-B da pauta de importação o material importado pelas corporações de bombeiros, desde que se destine a ser montado sobre *chassis* automóveis para o serviço de incêndio.

Decreto-Lei n.º 39 343 — Isenta de direitos de importação o álcool vínico importado de França pela Junta Nacional do Vinho, cuja compra seja efectuada em compensação da exportação de vinhos do Porto e da Madeira.

Ministério do Exército:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 14 520 — Estabelece novas regras a observar no concurso para admissão de médicos da Armada — Revoga a Portaria n.º 10 793.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 521 — Abre um crédito na província ultramarina de Timor destinado a reforçar a verba inscrita na alínea e) do n.º 1) do artigo 243.º, capítulo 12.º, da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral daquela província.

Decreto n.º 39 344 — Aumenta os quadros do ensino profissional, industrial e comercial de vários lugares de professores, com destino às Escolas Industrial e Comercial de Lourenço Marques.

Ponte de Lima — um copista.

Santiago do Cacém — um copista.

Ministério da Justiça, 1 de Setembro de 1953. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro, por seu despacho de 26 de Agosto de 1953, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 10.º

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Artigo 245.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 2) «Telefones» — 1.000\$00

Para o n.º 3) «Transportes» + 1.000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Agosto de 1953. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 39 342

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É atribuída a classificação pelo artigo 693-B da pauta de importação ao material importado pelas corporações de bombeiros, ainda que o seu emprego não seja exclusivo no serviço de incêndio, desde que se destine a ser montado sobre *chassis* automóveis para aquele serviço e a Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais informe que não é economicamente produzido pela indústria nacional.

§ único. O prazo para esta montagem é fixado em três meses, com possibilidade de prorrogação, em caso de força maior, pela Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 2.º Para o efeito do disposto no artigo anterior, deve a entidade importadora apresentar a lista do ma-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 14 519

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 82.º da Lei n.º 2 049, de 6 de Agosto de 1951, seja o quadro do pessoal auxiliar dos seguintes cartórios notariais aumentado dos lugares que lhes vão respectivamente indicados:

Elvas — um copista.

Lisboa (12.º cartório) — um escrivão.

Lisboa (15.º cartório) — um escrivão e um copista.

terial, em duplicado, com a descrição técnica das peças e a indicação do respectivo peso e valor, de modo a permitir a sua identificação completa.

Art. 3.º O material será classificado conforme se apresentar à verificação, sendo prestada garantia aos respectivos direitos, e a liquidação efectuar-se-á pelo artigo 693-B depois de a verificação final se ter assegurado de que foram observadas as condições referidas no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto-Lei n.º 39 343

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia sobre a necessidade de conceder isenção de direitos a álcool vínico importado de França pela Junta Nacional do Vinho, em compensação com a exportação de vinhos do Porto e da Madeira;

Considerando ainda que os elevados encargos pautais que recaem sobre a importação do álcool não permitem realizar a operação pretendida;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será isento de direitos de importação o álcool vínico importado de França pela Junta Nacional do Vinho, cujo valor não ultrapasse o montante de 220 455 496 francos e cuja compra seja efectuada em compensação da exportação de vinhos do Porto e da Madeira com idêntico valor total.

Art. 2.º As entidades a quem incumbe o licenciamento da exportação dos vinhos do Porto e da Madeira comunicarão à Direcção-Geral das Alfândegas que a exportação destes vinhos se encontra ao abrigo da operação de compensação a que alude o artigo 1.º, com indicação dos números dos respectivos bilhetes de despacho.

Art. 3.º A Junta Nacional do Vinho fará idênticas indicações relativamente às importações de álcool vínico.

Art. 4.º Os despachos de importação serão liquidados, no prazo de seis meses, com isenção de direitos, quando se verifique que foram efectuadas as exportações de vinhos nacionais a que se refere o presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 20 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Artigo 92.º, n.º 1):

Da alínea b) «Pagamento de trabalhos de substituições, desenho de matrizes e sinalização terrestre para a execução de trabalhos de campo» 40.000\$00

Para a alínea a) «Composição e impressão de cartas militares» + 40.000\$00

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Agosto de 1953. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 14 520

Considerando ter a prática aconselhado a simplificação das regras a observar no concurso para a admissão de médicos da Armada, constantes da Portaria n.º 10 793, de 14 de Dezembro de 1944;

Considerando que as referidas regras estabeleceram duas provas de clínica, uma prática e outra teórica, das quais a mais importante é, sem dúvida, a primeira;

Considerando que se poderão avaliar conscienciosamente os conhecimentos dos candidatos desde que na prova prática eles sejam sujeitos a interrogatórios versando a semiologia e a patologia dos casos relatados, pelo que, em tais circunstâncias, é dispensável a prova teórica de clínica:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, de harmonia com o determinado no artigo 6.º do Decreto n.º 28 738, de 6 de Junho de 1938, adoptar as seguintes regras, em substituição das publicadas pela Portaria n.º 10 793, de 14 de Dezembro de 1944, que pela presente é revogada:

Regras a observar no concurso para admissão de médicos da Armada

1.ª As provas a prestar pelos candidatos a médicos da Armada, nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 28 738, de 6 de Junho de 1938, são as seguintes:

Prática de clínica;
De técnica operatória.

2.ª A ordem de sequência das provas será fixada pelo júri; a ordem pela qual os candidatos tiram ponto e realizam as provas não simultâneas é sempre a mesma e sorteada imediatamente antes da primeira prova.

3.ª A não comparência de um candidato à prestação de qualquer prova motiva a sua exclusão do concurso, salvo se a falta for por ele justificada antes da hora marcada para começar a prova e a causa reconhecida pelo júri como de força maior.

4.ª Os candidatos que deixem de fazer qualquer prova por motivo justificado prestam-na depois de todos os outros e com novo ponto.

5.ª A prova prática de clínica consiste no exame de dois doentes, sendo possível um de clínica médica e outro de clínica cirúrgica. Na sua realização devem ser observados os seguintes preceitos:

a) O júri escolherá, com a maior discriminação, no Hospital da Marinha o necessário número de doentes, que devem ser recolhidos numa só enfermaria e dispostos de forma a ficarem em camas a par os que se destinam ao mesmo candidato;

b) Os pontos devem indicar dois doentes e ser em número igual aos dos candidatos; a prova realiza-se simultaneamente para todos estes;

c) Imediatamente, depois de tirado o ponto, o candidato procede à observação dos doentes que lhe couberam, podendo requisitar exames laboratoriais e radiológicos, cuja necessidade justificará no relatório;

d) Cada candidato dispõe de hora e meia para observar os dois doentes, e, findo este prazo, passa a outra sala, onde redige os respectivos relatórios, sendo-lhe concedidas duas horas para este trabalho;

e) Entregues ao júri os relatórios, o candidato recebe o resultado dos exames laboratoriais e radiológicos que tiver requisitado; é-lhe concedida então mais uma hora para, em relatório suplementar, interpretar e comentar aquele resultado, mantendo ou modificando o que já houver opinado;

f) Durante a prestação desta prova o candidato somente pode comunicar com os membros do júri ou com os doentes que lhe couberam, sob pena de lhe ser anulada a prova;

g) Os relatórios entregues ao júri serão encerrados em *envelopes* lacrados e por ele rubricados;

h) No dia seguinte cada concorrente lerá perante o júri o seu ponto, sendo depois sujeito a interrogatório sobre a semiologia e a patologia que se relacionem com os doentes observados, durante o tempo máximo de meia hora;

i) Os concorrentes serão divididos em grupos, não devendo, normalmente, cada grupo ser constituído por mais de cinco.

6.ª A prova de técnica operatória consiste numa intervenção cirúrgica, das realizáveis de urgência a bordo, feita na presença do júri e no prazo máximo de três quartos de hora, devendo ser observados os seguintes preceitos:

a) A operação será executada logo após a leitura do ponto que tiver sido tirado à sorte pelo candidato de entre não menos de vinte pontos previamente elaborados pelo júri e superiormente aprovados, os quais devem ter estado patentes na Repartição do Pessoal desde o dia seguinte ao do encerramento do concurso, por prazo não inferior a trinta dias;

b) Esta prova é prestada em cadáveres, que serão solicitados à Faculdade de Medicina de Lisboa, podendo o candidato ser autorizado a tirar outro ponto se o júri reconhecer que a operação não é exequível nos cadáveres de que dispõe;

c) Cada candidato escolherá o seu ajudante de entre os restantes candidatos; não pode o ajudante ter qualquer iniciativa, pois se deve limitar a fazer estritamente o que lhe for explicitamente solicitado pelo candidato que estiver prestando a prova, sob pena de ela poder ser invalidada pelo júri;

d) O candidato tem a faculdade de acompanhar a operação das considerações que entender, e, finda ela, pode ser interrogado sobre o ponto durante meia hora, devendo então limitar-se a responder às perguntas.

7.ª As provas são classificadas por todos os membros efectivos do júri segundo a escala de valores de 0 a 20.

A classificação média dos candidatos em cada prova deve ser aproximada a décimos e obtida pela soma das classificações dadas pelos cinco membros efectivos do júri dividida por cinco.

Os candidatos que obtenham média inferior a 10 valores na primeira prova que efectuarem ficam excluídos do concurso, não podendo, portanto, realizar a prova seguinte.

8.ª Para determinação da classificação final as provas têm os seguintes coeficientes de valorização:

Prática de clínica	2
De técnica operatória	1

9.ª A classificação final dos candidatos nas duas provas é aproximada até centésimos e obtida multiplicando as médias de cada prova pelo respectivo coeficiente de valorização, somando os produtos obtidos e dividindo essa soma por 3.

10.ª Feitas as classificações a que se refere a regra anterior, deve o presidente do júri enviar todo o processo à Superintendência.

Ministério da Marinha, 1 de Setembro de 1953. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 521

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Timor um crédito especial de \$ 263.000,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícos findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 243.º, n.º 1), alínea e) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversas — Conclusão de obras e trabalhos em curso e montagem de casas», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 1 de Setembro de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 39 344

Reconhecendo-se que, perante o avultado aumento de frequência das duas escolas oficiais de ensino profissional da cidade de Lourenço Marques, são ainda insuficientes os quadros que lhes ficaram atribuídos pelo Decreto n.º 38 679, de 17 de Março de 1952;

Considerado o que expôs o Governo-Geral da província de Moçambique;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São aumentados os seguintes lugares de professores aos quadros do ensino profissional, indus-

trial e comercial, com destino às escolas adiante designadas:

- a) Escola Industrial de Lourenço Marques:
Três efectivos, sendo um do 1.º grupo, um do 2.º e um do 3.º;
Quatro adjuntos, sendo um do 5.º grupo, um do 8.º e dois do 11.º
- b) Escola Comercial de Lourenço Marques:
Dois efectivos do 8.º grupo, sendo um do sexo feminino;
Três adjuntos, sendo um do 5.º grupo (feminino), um do 8.º e um do 11.º (feminino).

Art. 2.º Fica o Governo-Geral da provincia de Moçambique autorizado a abrir, observadas as disposições legais applicáveis, o crédito especial necessário para suportar os encargos provenientes do presente decreto:

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique.—*M. M. Sarmiento Rodrigues*.